



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726400/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente NEUSA MARIA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com a interposição de recurso.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: discorda do valor da multa alegando

desproporcionalidade do cálculo por se tratar de descumprimento de obrigação acessória. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos foram isentos ou não tributáveis - não havia obrigatoriedade de entregar a DIRPF

b) a multa por atraso na entrega da declaração foi paga - duplicidade de cobrança
É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

A contribuinte apresentou em sua impugnação em 26/8/2013. Em seu recurso, além de outras alegações, ela informa que efetuou o pagamento da exigência em 17/9/2013, juntando recolhimento de fl.47.

A fase litigiosa do procedimento administrativo se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Com o pagamento do crédito exigido, finda o conflito e a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pela contribuinte, de acordo com o art.156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)”

Veja que a notificação aponta opções excludentes para o contribuinte: impugnar ou pagar (fl.12). Uma vez apresentada a impugnação, a exigência do crédito tributário fica suspensa até desfecho da lide administrativa, não havendo de se cogitar de qualquer prejuízo para a contribuinte em face da sua opção pela discussão administrativa.

Trago ainda o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º, do Anexo II do RICARF, que não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando - se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, a contribuinte renunciou ao direito de discutir a exação fiscal, sendo incabível qualquer manifestação desta instância de julgamento quanto às questões suscitadas pela recorrente às fls. 43/46.

Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste CARF, como se extrai das ementas dos seguintes acórdãos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998,1999,2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE PARA RECORRER.

Constatada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, incide a preclusão lógica do direito de recorrer. O parcelamento e a quitação do crédito tributário são incompatíveis com o ato volitivo de interposição de recurso voluntário.

Ausente o interesse para recorrer, não deve ser conhecido o recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos de admissibilidade.

(Acórdão nº 2201-003.989, de 5/10/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

VALOR DO LANÇAMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA RECORRIDA. PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Havendo o contribuinte realizado o pagamento do valor da autuação conforme estabelecido no acórdão recorrido, com os termos deste aquiesceu, não havendo mais falar em exercício do direito a recorrer, o qual restou precluso.

(Acórdão nº 2802-003.109, de 10/9/2014)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.521 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.726400/2013-39